



PROCESSO TC N.º 20215/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcelo Gomes dos Santos e outros

Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB n.º 13.295) e outros

Interessado: José da Silva Flor

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PEDREIRO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01656/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ ao Sr. José da Silva Flor, matrícula n.º 0121, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 25, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 20215/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ ao Sr. José da Silva Flor, matrícula n.º 0121, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 39/43, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 7.885 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Algodão de Jandaíra do dia 11 de outubro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DICOG I destacaram, como irregularidades, as carências das fichas financeiras do período de 1998 até 2019 e do último contracheque do servidor, bem como da implementação dos cálculos dos proventos.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo antigo e pela atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, respectivamente, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, fls. 73/79, e Sra. Rosângela dos Santos Silva, fls. 94/96 e 104/131, os analistas desta Corte, fls. 87/88, em sua última manifestação, fls. 137/139, evidenciaram que os documentos apresentados sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 25.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 25, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20215/19

Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. José Ivanildo de Barros), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José da Silva Flor), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (7.885 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, fl. 25, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 07:59



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 10:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO